



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Recurso nº. : RP/106-0.363
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : EDO BRONSTRUP
Sessão de : 07 de julho de 1997
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220

JUROS DE MORA - TRD - Por força de disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220

MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
MANOEL GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *Manoel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220
Recurso nº. : RP/106-0.356
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : EDO BRONSTRUP

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-07.090, da Egrégia 6.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional através de seu procurador apresentou o Recurso Especial de fls. 165, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, onde sustenta:

"O r. acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário a fim de excluir a TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/08/91. Esta decisão posicionou-se contrariamente a unânime manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo ser reformada.

Com efeito, ao apreciar recurso no processo n.º 10980.009969/91-79, a d. CSRF, através do Acórdão n.º 01-1.773, de 17/10/94, entendeu (a) ser a TRD inexigível de 04/02/91 a 29/07/91, por violação ao princípio legal da irretroatividade das leis, mas, paralelamente, entendeu também ser ela plenamente exigível a título de juros moratórios a partir de 1.º de agosto de 1991, nos termos da Medida Provisória n.º 298 e da Lei n.º 8.218/91. O aresto está assim ementado (cópia em anexo):

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4.º do artigo 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia se cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218".

O referido acórdão recorrido, apresenta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. A Taxa Referencial Diária - TRD - só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei n.º 8.218/91.

Recurso provido em parte."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende a Fazenda Nacional ora recorrente, que os Juros de Mora com base na TRD sejam devidos a partir de 01/08/1991 e não como consta no julgado recorrido, a partir de 30/08/1991.

Examinando a matéria, entendo assistir plena razão à recorrente, vez que o julgado excluiu a cobrança da TRD com juros de mora até 29 de agosto de 1991.

A esse respeito, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29/08/1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, popis, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Desta forma, considerando-se que a incidência de juros é mensal, entendo que os juros com base na TRD são devidos a partir do mês de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11070.000245/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-02.220

Nessa linha de raciocínio, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para tão-somente excluir do lançamento a exigência de Juros de Mora (TRD) com base na Lei 8.218/91, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL